

A PREOCUPAÇÃO INTERNACIONAL COM O TRATAMENTO DO PRESO

Tatiana Lages Aliverti Israel⁴³

1. Resenha Histórica

O crime, segundo Roberto Lyra⁴⁴, é conceituado e punido em consonância com os “fundamentos de cada sociedade”, uma vez que nasce com ela e evolui “à sua imagem e semelhança”. Daí o fato da “primeira lei que se impôs aos legisladores e aos juízes”, ser “a de aplicar penas”, antes mesmo de “fixar os direitos”.

A história da pena confunde-se “com a própria história do Direito Penal”, uma vez que “a pena tem sido sempre, através dos tempos, uma reação contra uma agressão, um dano, um mal”, ressalta Armida Bergamini Miotto.⁴⁵

O reconhecimento das garantias jurídicas do preso, entretanto, não coincidiu com a fase inicial da história do Direito Penal⁴⁶, pois somente no século XX ele passou a ter condição jurídica claramente definida.⁴⁷

Anota Edmundo Oliveira⁴⁸ que essa discrepância entre deveres e direitos dos presos estimulou “a concepção de juízos desvalorativos, morais e

⁴³ Advogada. Especialista em Direito Processual pela COGEAE - PUC/SP. Mestre em Direito Penal pela PUC/SP. Professora de Direito Penal do Centro Universitário Padre Anchieta – UNIANCHIETA, Jundiaí/SP.

⁴⁴ LYRA, Roberto. **Comentários ao código penal**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1958. v. 2. p. 12-13.

⁴⁵ MIOTTO, Armida Bergamini. **Curso de direito penitenciário**. São Paulo: Saraiva, 1975. p. 18.

⁴⁶ Cf. OLIVEIRA, Edmundo. **Direitos e deveres do condenado**. São Paulo: Saraiva, 1980. p. 1.

⁴⁷ Essa condição jurídica é galgada a partir da internacionalização dos direitos humanos, quando o preso passa a ser visto também como ser humano, e, portanto, detentor de dignidade.

sociais, sobre o delinqüente condenado”, subestimando a sua condição de homem.⁴⁹

A preocupação com o “tratamento do preso” é recente na história e se vincula, “originariamente, ao direito penitenciário”, de acordo com Yolanda Catão e Elisabeth Sussekind.⁵⁰

O direito penitenciário “surge com o desenvolvimento da instituição prisional”, que só no final do século XVIII, destacam Yolanda Catão e Elisabeth Sussekind⁵¹, “passa a ser, fundamentalmente, o local de execução de penas”, uma vez que “a pena privativa de liberdade institucionalizava-se como a principal sanção penal”. Continuam as referidas autoras⁵²:

Nascem, então, as primeiras reflexões sobre a organização das casas de detenção e sobre as condições de vida dos detentos. Não obstante, trata-se ainda de idéias embrionárias que só serão desenvolvidas e amadurecidas bem mais tarde (século XIX).

A instituição da pena privativa de liberdade repousa nos ideais humanitários - ainda iniciantes na época do Renascimento até metade do século XVII -, com vistas a substituir a pena de morte e as penas corporais⁵³, freqüentes nas Idades Antiga e Média.

Destaca Cristiano Álvares Valladares do Lago⁵⁴ que, durante a Idade Média, os delinqüentes ficavam confinados e esquecidos em calabouços, aguardando praticamente a morte. Além do confinamento, eram aplicadas as penas públicas de amputação de braços, pernas, extirpação de olhos, queima da carne com fogo, e a morte (por meio da forca, fogueira, afogamen-

⁴⁸ OLIVEIRA, Edmundo. **Direitos e deveres do condenado**, op. cit., p. 1.

⁴⁹ A idéia de que os presos são desprovidos de direitos é antiga, por isso, importante a reflexão sobre as sábias palavras de Heleno Cláudio Fragoso quanto ao olhar social preconceituoso: “O condenado é maldito (*sacer esto*) e, sofrendo a pena, é objeto da máxima reprovação da coletividade, que o despoja de toda a proteção do ordenamento jurídico que ousou violar”. E continua: “O criminoso é execrável e infame, servo da pena, perde a paz e está fora do direito”. (FRAGOSO, Heleno Cláudio; CATÃO, Yolanda; SUSSEKIND, Elisabeth. **Direitos dos presos**. Rio de Janeiro: Forense, 1980. p. 1)

⁵⁰ *Ibidem*, p. 62.

⁵¹ *Ibidem*, p. 62.

⁵² *Ibidem*, p. 63.

⁵³ Cf. LAGO, Cristiano Álvares Valladares do. A evolução da sanção penal. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 792, p. 483-484, out./2001.

⁵⁴ *Ibidem*, p. 482.

to, estrangulamento, arrastamento, arrancamento das vísceras, enterramento em vida, etc.), “oportunidade em que, a multidão, ávida de distrações bárbaras, se divertia com o sofrimento alheio, caracterizando um sistema punitivo desumano e ineficaz, sob a influência penitencial canônica”.

Com o decorrer do tempo, acrescenta o mencionado autor⁵⁵, “as crueldades praticadas em nome de um direito penal absolutista acabaram por fomentar a insatisfação e a não aceitação por parte da população, principalmente à vista do caráter público e do espetáculo que caracterizava as execuções”.

Esse cenário de predomínio do arbítrio judicial e da excessiva crueldade das penas propiciou um movimento de reforma do sistema punitivo, que atingiu seu ápice na Revolução Francesa (1789), influenciando uma série de pessoas com o mesmo sentimento, tais como: Cesare Bonesana (o Marquês de Beccaria), John Howard e Jeremy Bentham, principais propulsores do denominado Período Humanitário.⁵⁶

Em 1764, Cesare Bonesana, filósofo imbuído dos princípios pregados por Voltaire, Rousseau e Montesquieu, publicou em Milão a obra *Dos Delitos e Das Penas*, um pequeno livro que se tornou o símbolo da reação liberal ao desumano sistema penal da época⁵⁷, inconciliável com o propósito de recuperação dos delinqüentes.

Beccaria combateu violentamente o direito punitivo vigente, especialmente a pena de morte, as penas infamantes, a tortura, o procedimento inquisitorial, pregando a proteção processual do acusado.⁵⁸ Defendia o princípio da estrita legalidade, da proporcionalidade entre a infração e a pena, e, da humanização do direito penal.

Nesse diapasão, merece destaque o primoroso conceito de pena deixado por Beccaria: “para que a pena não seja a violência de um ou de mui-

⁵⁵ LAGO, op. cit., p. 484.

⁵⁶ Cf. LAGO, op. cit., p. 484-485.

⁵⁷ Nesse sentido: BARROS, Flávio Augusto Monteiro de. **Direito penal: parte geral**. 4. ed., revista e atualizada. São Paulo: Saraiva, 2004. v. 1. p. 10; BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte geral**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2004. v. 1. p. 52; MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de direito penal: parte geral**. Atualizada por Renato N. Fabbrini. 23. ed. São Paulo: Atlas, 2006. v.1. p. 20.

⁵⁸ Cf. GARCIA, Basileu. **Instituições de direito penal**. 4. ed. São Paulo: Max Limonad, 1978. v. 1. t. 1. p. 44.

tos contra o cidadão particular, deverá ser essencialmente pública, rápida, necessária, a mínima dentre as possíveis, nas dadas circunstâncias ocorridas, proporcional ao delito e ditada pela lei.”⁵⁹ A finalidade da pena, no seu entendimento, era apenas a de evitar que o criminoso causasse novos males e que os demais cidadãos o imitassem, sendo tirânica toda punição que não se fundasse na absoluta necessidade.

Paralelamente ao movimento iniciado por Cesare Bonesana na Itália, surgiu outro na Inglaterra, encabeçado por John Howard.

Em 1777, Howard publicou a obra *O Estado das Prisões na Inglaterra e País de Gales*, na qual defendeu um sistema de tratamento para os presos baseado na reforma moral, por meio da religião, do trabalho, da separação individual e, sobretudo, de um regime alimentar e higiênico. A obra de John Howard constituiu-se, assim, no marco da luta para alcançar a humanização das prisões e a reforma do delinqüente.^{60/61}

À semelhança de John Howard, Jeremy Bentham voltou suas preocupações aos problemas penitenciários.

Bentham fez sérias críticas aos castigos desumanos impingidos aos delinqüentes em sua obra *Tratado das Penas e das Recompensas* (1791). Para ele, a utilidade da pena estava relacionada à produção de benefício e, por isso, fundamentou sua teoria da pena no utilitarismo.

Além disso, Bentham elaborou o projeto arquitetônico de uma penitenciária modelo para a fiscalização dos presos pelos magistrados. Esse projeto era constituído por dois edifícios adjacentes de onde se teria uma vi-

⁵⁹ BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. Tradução de Lucia Guidicini e Alessandro Berti Contessa. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2000. p. 139.

⁶⁰ Cf. BITENCOURT, op. cit., p. 42; SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Introdução ao estudo do direito penal**. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 33.

⁶¹ Segundo Cezar Roberto Bitencourt, “Embora não tenha conseguido transformações substanciais na realidade penitenciária do seu país, é inquestionável que suas idéias foram muito avançadas para o seu tempo. Insistiu na necessidade de construir estabelecimentos adequados para o cumprimento da pena privativa de liberdade, sem ignorar que as prisões deveriam proporcionar ao apenado um regime higiênico, alimentar e assistência médica que permitissem cobrir as necessidades elementares. (...) Howard assinalou, quiçá por vez primeira, a conveniência da fiscalização por magistrados da vida carcerária. (...) Howard soube compreender a importância que tinha o controle jurisdicional sobre os poderes outorgados ao carcereiro. Tinha consciência da facilidade com que se pode cometer abusos e práticas desumanas no meio carcerário”. (BITENCOURT, op. cit., p. 42)

são dos presos sem que estes percebessem que estavam sendo observados. Denominou-o de *panótico*, que significa em uma só palavra “utilidade essencial”, retratada na faculdade de ver em um olhar tudo o que nele se faz.⁶²

Mesmo com o advento do Período Humanitário, os relatos dos séculos XVIII e XIX “são fartos em detalhes da imundície em que viviam os presos, relegados à caridade ocasional, a despeito da evolução doutrinária que conheceu o direito penal”, afirma Luís Carlos Valois.⁶³

Com efeito, observa Armida Bergamini Miotto⁶⁴ que se no início do século XIX o princípio da legalidade (*nullum crimen nulla poena sine lege*) “só abrangia a cominação e a aplicação da pena, pelo desenvolvimento, veio abrangendo, passou a abranger, a execução, ou melhor: a dicotomia execução-cumprimento da pena”.

Dessa forma, ressalta Luís Carlos Valois⁶⁵, lentamente foi sendo difundida a necessidade de conscientização sobre o tratamento e os direitos dos presos, vencendo “a barreira de uma cultura milenar de ódio ao encarcerado”.

Preocupação, ainda incipiente, quanto à discussão sobre o “tratamento do preso”, no âmbito internacional, foi sentida, de acordo com Armida Bergamini Miotto⁶⁶, no final do século XIX, em 1880, ano em que foi organizada a Comissão Internacional Penitenciária – CIP, motivada, segundo Edmundo Oliveira⁶⁷, pela Escola Clássica.^{68/69}

⁶² Nesse sentido: BITENCOURT, op. cit., p. 43-45; SIRVINSKAS, op. cit., p. 34-35.

⁶³ VALOIS, Luís Carlos. **Saúde, Drogas e repressão**. Disponível em: <www.mj.gov.br/depen/publicacoes/luis_carlos_valois.pdf>. Acesso em: 28 fev. 2007.

⁶⁴ MIOTTO, op. cit., p. 40.

⁶⁵ VALOIS, op. cit.

⁶⁶ MIOTTO, op. cit., p. 105.

⁶⁷ OLIVEIRA, Edmundo. A fundação internacional penal e penitenciária da ONU – evolução histórica. **Boletim IBCCRIM**. São Paulo, ano 12, n. 147, p. 16, fev./2005.

⁶⁸ A Escola Clássica floresceu inspirada nos postulados do Iluminismo, constituindo bandeira contra o absolutismo da época em defesa dos direitos dos homens. Teve como mestre insuperável Francesco Carrara, que retomou as idéias de Cesare Bonesana, Marquês de Beccaria, sintetizadas na obra *Dei Delitti e Delle Pene*.

⁶⁹ A época contemporânea do Direito Penal (séculos XIX e XX) é marcada pela luta das Escolas Penais, as quais procuraram desenvolver uma doutrina especial sobre as questões relacionadas à etiologia do crime, aos fundamentos e objetivos do sistema penal. As Escolas Penais são, segundo Luiz Regis Prado, “inúmeras correntes de pensamento estruturadas de forma sistemática, conforme determinados princípios fundamentais” sobre a legitimidade do direito de punir, a natureza do delito e sobre a finalidade das sanções. (PRADO, Luiz Regis.

Essa Comissão Internacional teve como incumbência, dentre outras, a realização dos Congressos Penitenciários Internacionais, encarregados da difusão dos direitos que declaravam.

O primeiro dos Congressos Penitenciários Internacionais tinha sido realizado em Londres, no ano de 1872, e o segundo, em Estocolmo, em 1878. O terceiro, já organizado pela CIP, ocorreu em 1885, na cidade de Roma. A partir daí, foram realizados outros Congressos, intercalados provavelmente por cinco anos.⁷⁰

Em 1929, a CIP ampliou seu âmbito de ação e modificou sua denominação para Comissão Internacional Penal e Penitenciária – CIPP.⁷¹

Assevera Heleno Cláudio Fragoso⁷² que, nesse mesmo ano, a CIPP elaborou e, em 1933, reviu um conjunto de regras para o tratamento do preso, aprovadas pela Liga das Nações em 1934. Yolanda Catão e Elisabeth Sussekind⁷³, todavia, afirmam que as Regras Mínimas “Foram elaboradas, em primeira versão, pela Comissão Internacional Penal e Penitenciária (1903) e, mais tarde, adotadas pelas Ligas das Nações (1933), após reformulação dos princípios e normas originariamente estabelecidas”.

Na cadeia histórica internacional de preocupação com o preso, verificamos que, em 03/07/1951⁷⁴, a CIPP foi dissolvida, passando à Organização das Nações Unidas – ONU a incumbência de realizar os Congressos Internacionais abordando a temática “direitos dos presos”.

Destaca Armida Bergamini Miotto⁷⁵ que com o patrimônio da CIPP foi constituída a Fundação Internacional Penal e Penitenciária – FIPP, sediada de forma permanente em Berna, Suíça, e instalada “com a finalidade de estimular o estudo quanto à prevenção do delito e tratamento dos delinqüentes,

Curso de direito penal brasileiro: parte geral. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. v. 1. p. 60)

⁷⁰ Cf. MIOTTO, 1975, p. 105.

⁷¹ Cf. FRAGOSO; CATÃO; SUSSEKIND, 1980, p. 17; MIOTTO, 1975, p. 105.

⁷² FRAGOSO; CATÃO; SUSSEKIND, op. cit., p. 17.

⁷³ Ibidem, p. 70.

⁷⁴ Cf. OLIVEIRA, Edmundo. A fundação internacional penal e penitenciária da ONU – evolução histórica. op. cit., p. 16.

⁷⁵ MIOTTO, op. cit., p. 105.

particularmente por meio de pesquisa científica, publicações e ensino (ciclos de estudo)”.

Em dezembro de 1951, a Assembléia Geral da ONU aprovou, por unanimidade, “o Estatuto da FIPP como entidade *sui generis* no mundo”, destaca Edmundo Oliveira.⁷⁶

Em 1955, de 22 de agosto a 03 de setembro, foi realizado pela ONU, em Genebra, o I Congresso para Prevenção do Delito e Tratamento do Delinqüente.⁷⁷ Nesse Congresso, foi aprovada pela ONU uma nova versão para as regras elaboradas anteriormente pela CIPP e aprovadas pela Liga das Nações, chamada de Regras Mínimas para o Tratamento do Preso.⁷⁸ A ONU ocupou-se, a partir de então, com o aperfeiçoamento e implementação desse grandioso documento.

Em 1957, o Conselho Econômico e Social, em sua Resolução 663C (XXIV), de 31 de julho, recomendou que o Secretário Geral da ONU fosse informado, a cada 05 (cinco) anos, dos progressos feitos pelos governos na aplicação de tais Regras. Porém, somente no IV Congresso sobre a Prevenção do Crime e Tratamento do Delinqüente, realizado em Kioto, Japão, no ano de 1970, a ONU retomou o tema, examinando a natureza e o escopo das Regras Mínimas, em especial os aspectos relacionados aos direitos humanos.

Resultou daí, conforme Heleno Cláudio Fragoso⁷⁹, a Recomendação da Assembléia Geral, por meio da Resolução nº 2.858 (XXVI), de 20/12/1971, para que todos os Estados-membros implementassem as Regras Mínimas na administração de instituições penais e correcionais.

Foi sugerida, ainda, durante o IV Congresso sobre a Prevenção do Crime e Tratamento do Delinqüente, a formação de um grupo de trabalho res-

⁷⁶ OLIVEIRA, Edmundo. A fundação internacional penal e penitenciária da ONU – evolução histórica. op. cit., p. 16.

⁷⁷ Cf. MIOTTO, op. cit., p. 105.

⁷⁸ Segundo Heleno Cláudio Fragoso, “As regras mínimas são importantes, apesar de suas notórias insuficiências e limitações, porque através delas procura-se preservar a dignidade do preso, protegendo-se, em base universal, os seus direitos humanos, impedindo que seja ele submetido a tratamento degradante e que lhe sejam impostas restrições e sofrimentos que não sejam inerentes à perda da liberdade”. (FRAGOSO; CATÃO; SUSSEKIND, op. cit., p. 18)

⁷⁹ FRAGOSO; CATÃO; SUSSEKIND, op. cit., p. 17.

ponsável pela avaliação das medidas adotadas pelos Estados-membros para efetivação das Regras Mínimas e seus resultados.⁸⁰

Em 1972, quando da primeira reunião do grupo de trabalho, foram apresentadas conclusões sobre os progressos de implemento das Regras Mínimas. Em vários países foram fontes de inspiração de leis e regulamentos, mas, em contrapartida, obstáculos relevantes frustraram sua aplicação, tais como: “deficiente formação dos funcionários dos estabelecimentos penais (guardas, médicos, assistentes sociais...) (...) falta de financiamento adequado e a escassez de locais.”⁸¹

Por meio da Resolução nº 3.218 (XXIX)⁸², em 06/11/1974, a Recomendação de 1971 para adoção das Regras Mínimas pelos Estados-membros foi reiterada.

Em 1975, no V Congresso, realizado em Genebra, o tema “tratamento do preso” foi novamente incluído na agenda. Dos trabalhos resultou documento substancial, afirmando que os presos devem continuar a gozar dos mesmos direitos que os outros cidadãos, exceto os que lhes forem retirados pela lei e os que resultarem do encarceramento.

Anota Edmundo Oliveira⁸³ que a FIPP, nos seus avanços,

vem desenvolvendo notável performance nos domínios das atividades de política criminal e de execução penal, seja na órbita dos sistemas penitenciários, seja na aplicabilidade de medidas alternativas apropriadas à reinserção social e ao aprimoramento moral dos infratores penais.

Ademais, em todas as Jornadas realizadas pela FIPP, desde 1955, há o compromisso com a ciência penitenciária e até mesmo penal, pois ela tem “o singular objetivo de fazer estudos, implementar pesquisas, realizar diagnósticos, elaborar pareceres técnicos e apoiar programas institucionais”, e, até mesmo, implementar “projetos essenciais ao esmero da segurança pú-

⁸⁰ Ibidem, p. 71.

⁸¹ Ibidem, p. 71.

⁸² Ibidem, p. 18.

⁸³ OLIVEIRA, Edmundo. A fundação internacional penal e penitenciária da ONU – evolução histórica. op. cit., p. 16.

blica, da prevenção pedagógica do crime e da ressocialização dos delinqüentes”, continua Edmundo Oliveira.⁸⁴

Por fim, ressalta o mencionado autor⁸⁵ que dessas Jornadas Anuais são definidos os temas a serem abordados nos Congressos das Nações Unidas para a Prevenção do Crime e Tratamento dos Delinqüentes, “realizados de 4 em 4 anos, sob a coordenação do Centro de Prevenção do Crime de Justiça Penal, sediado em Viena, Áustria”.

2. Regras Mínimas para o Tratamento do Preso

Observa Luis Garrido Guzmán⁸⁶ que a preocupação em elaborar um texto uniforme capaz de satisfazer às necessidades fundamentais dos reclusos teve como antecedente a obra *The state of the Prisons in England and Walles*, de John Howard, publicada na Inglaterra em 1777.

As Regras Mínimas para o Tratamento do Preso consagraram-se, de acordo com Yolanda Catão e Elisabeth Sussekind⁸⁷, como a Declaração Universal dos Direitos do Preso Comum, uma vez que sua finalidade principal é “definir princípios fundamentais para o tratamento do preso, tendo em vista a proteção de seus direitos elementares enquanto pessoa humana”.

Alguns dos princípios elencados nas Regras Mínimas são alicerces básicos para que se atinjam as finalidades do sistema penitenciário.

O primeiro deles **veda qualquer tipo de discriminação**, seja por motivo de “raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou qualquer outra opinião, origem nacional ou social, fortuna, nascimento ou em qualquer outra situação” (item 6 das Regras Mínimas).

⁸⁴ OLIVEIRA, Edmundo. A fundação internacional penal e penitenciária da ONU – evolução histórica. op. cit., p. 17.

⁸⁵ Ibidem, p. 17.

⁸⁶ GARRIDO GUZMÁN, Luis. **Compendio de ciencia penitenciaria**. Valencia: Universidad, 1976. p. 26.

⁸⁷ FRAGOSO; CATÃO; SUSSEKIND, op. cit., p. 71.

O segundo princípio preceitua que **o tratamento dado aos presos não deve enfatizar sua exclusão da sociedade** (item 61 das Regras Mínimas). Além disso, prescreve o item 57 que:

A prisão e outras medidas cujo efeito é separar um delinqüente do mundo exterior são dolorosas pelo próprio fato de retirarem do indivíduo o direito à auto-determinação, privando-o da sua liberdade. Logo, o sistema prisional não deverá, exceto por razões justificáveis de segregação ou para a manutenção da disciplina, agravar o sofrimento inerente a tal situação.

Deve-se ter em mente que os presos, pelo fato de cumprirem penas, não ficam absolutamente desprovidos de seus direitos, mas, apenas, de alguns deles.

O terceiro, retratado nos itens 37 e 39 das Regras Mínimas, invoca a **importância do contato do preso com o mundo exterior**, o qual deve ter acesso a informações veiculadas pelos meios de comunicação, controladas pela administração do estabelecimento.

O quarto, previsto no item 60.1 das Regras Mínimas, retrata que **o tratamento aplicado aos presos deve incentivar o respeito à sua dignidade e o desenvolvimento do senso de responsabilidade**, ao determinar que:

O regime do estabelecimento prisional deve tentar reduzir as diferenças existentes entre a vida na prisão e a vida livre quando tais diferenças contribuírem para debilitar o sentido de responsabilidade do preso ou o respeito à dignidade da sua pessoa.

O quinto princípio, por sua vez, exige a **individualização do tratamento como meio imprescindível à consecução dos fins da pena privativa de liberdade** (itens 63 e 69 das Regras Mínimas – grifo nosso):

63.

1. Estes princípios exigem a individualização do tratamento que, por sua vez, requer um sistema flexível de classificação dos presos em grupos. Portanto, convém que os grupos sejam distribuídos em estabelecimentos distintos, onde cada um deles possa receber o tratamento necessário.

2. Ditos estabelecimentos não devem adotar as mesmas medidas de segurança com relação a todos os grupos. É conveniente estabelecer diversos graus de segurança conforme a que seja necessária para cada um dos diferentes grupos. Os estabelecimentos abertos - nos quais inexistem meios de segurança física contra a fuga e se confia na autodisciplina dos presos - proporcionam, a presos cuidadosamente escolhidos, as condições mais favoráveis para a sua readaptação.

3. É conveniente evitar que nos estabelecimentos fechados o número de presos seja tão elevado que constitua um obstáculo à individualização do tratamento. Em alguns países, estima-se que o número de presos em tais estabelecimentos não deve passar de quinhentos. Nos estabelecimentos abertos, o número de presos deve ser o mais reduzido possível.

4. Ao contrário, também não convém manter estabelecimentos demasiadamente pequenos para que se possa organizar neles um regime apropriado.

69. Tão logo uma pessoa condenada a uma pena ou medida de certa duração ingresse em um estabelecimento prisional, e depois de um estudo da sua personalidade, será criado um programa de tratamento individual, tendo em vista os dados obtidos sobre suas necessidades individuais, sua capacidade e suas inclinações.

As Regras Mínimas asseveram, ainda, a **presunção de inocência de que goza o indiciado** (item 84.2) e que este **deve aguardar a decisão judicial em lugar distinto dos que se encontram os condenados** (item 85).

Os locais de detenção, segundo as Regras Mínimas – item 10, **devem satisfazer os requisitos mínimos de higiene, ventilação e espaço**, e os detentos devem ter **acesso à água e objetos de higiene necessários à manutenção de sua saúde e limpeza** (item 15).

A **alimentação dos detentos**, de acordo com as Regras Mínimas, **deve ser de “boa qualidade”** (item 20), e os estabelecimentos penitenciários devem oferecer à população carcerária **serviços médicos e odontológicos qualificados** (item 22).

O **preso**, segundo o item 30 das Regras Mínimas, **não pode ser punido sem tomar ciência da infração que lhe é atribuída e sem ter oportunidade de apresentar defesa**. Ademais, **não são admitidos**, nos termos das referidas Regras, **castigos físicos, desumanos ou degradantes** (item 31), e a **pena de isolamento** como medida disciplinar (item 32.a).

Preceituam as Regras Mínimas, até mesmo, o **direito dos presos de fazerem solicitações ou reclamações diretamente ao diretor do esta-**

belecimento ou ao seu representante, todo dia útil (item 36). Isso proporciona uma diminuição no abuso de poder dos guardas carcerários e critérios mais rigorosos de escolha dos funcionários penitenciários, dada a importância dessa categoria para a funcionalidade do sistema (item 46).

Ademais, ressalta Armida Bergamini Miotto⁸⁸ que a ONU, ao adotar as Regras Mínimas, entendeu ser importante “acrescentar *Recomendações* a respeito dos seguintes pontos: - Recrutamento e formação do pessoal penitenciário; - Estabelecimentos penitenciários e correccionais abertos; - Trabalho penitenciário”.

As Recomendações aumentam os limites ditados pelas Regras Mínimas, passando, ambas, a constituir “fonte de informação muito fecunda e valiosa orientação para elaboração de normas penitenciárias”, complementa a autora.⁸⁹

Salienta Heleno Cláudio Fragoso⁹⁰ que, apesar das Regras Mínimas serem de extrema importância à dignidade do preso, “(...) não têm caráter convencional, não podendo ser invocadas senão quando incorporadas ao direito interno”. Elas representam, apenas, o patamar mínimo que cada país, respeitadas suas condições específicas, deve observar na elaboração de suas normas sobre o “tratamento do preso”.

As Regras Mínimas, todavia, refletem os anseios e as necessidades da sociedade internacional do século XX, empenhada em retratar o preso como sujeito de direitos.

Em pleno século XXI, a ótica do passado já não condiz com a realidade atual. A sociedade mundial passa a questionar a eficácia do conteúdo das Regras Mínimas, que, apesar de assegurarem inúmeros direitos aos presos, não conseguiram, mesmo quando incorporadas aos ordenamentos internos, frear a reincidência e o aumento da criminalidade.

Dessa forma, diante das atividades criminais outrora inimagináveis e da ineficiência dos Estados em administrar pelos moldes tradicionais os efeitos perniciosos do crescente fenômeno criminal, já está inserida na agenda da

⁸⁸ MIOTTO, op. cit., p. 106.

⁸⁹ Ibidem, p. 107.

⁹⁰ FRAGOSO; CATÃO; SUSSEKIND, op. cit., p. 18.

ONU a inevitável reformulação das Regras Mínimas, a fim de que possam retratar direitos e deveres dos presos compatíveis com o agitado processo de globalização.

Referências

BARROS, Flávio Augusto Monteiro de. **Direito penal: parte geral**. 4. ed., revista e atualizada. São Paulo: Saraiva, 2004. v. 1.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. Tradução de Lucia Guidicini e Alessandro Berti Contessa. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte geral**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2004. v. 1.

FRAGOSO, Heleno Cláudio; CATÃO, Yolanda; SUSSEKIND, Elisabeth. **Direitos dos presos**. Rio de Janeiro: Forense, 1980.

GARCIA, Basileu. **Instituições de direito penal**. 4. ed. São Paulo: Max Limonad, 1978. v. 1. t. 1.

GARRIDO GUZMÁN, Luis. **Compendio de ciencia penitenciaria**. Valencia: Universidad, 1976.

LAGO, Cristiano Álvares Valladares do. A evolução da sanção penal. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 792, p. 477-500, out./2001.

LYRA, Roberto. **Comentários ao código penal**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1958. v. 2.

MIOTTO, Armida Bergamini. **Curso de direito penitenciário**. São Paulo: Saraiva, 1975.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de direito penal: parte geral**. Atualizada por Renato N. Fabbrini. 23. ed. São Paulo: Atlas, 2006. v.1.

OLIVEIRA, Edmundo. A fundação internacional penal e penitenciária da ONU – evolução histórica. **Boletim IBCCRIM**. São Paulo, ano 12, n. 147, p. 16-17, fev./2005.

_____. **Direitos e deveres do condenado**. São Paulo: Saraiva, 1980.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de direito penal brasileiro: parte geral**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. v. 1.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Introdução ao estudo do direito penal**. São Paulo: Saraiva, 2003.

VALOIS, Luís Carlos. **Saúde, Drogas e repressão**. Disponível em: www.mj.gov.br/depen/publicacoes/luis_carlos_valois.pdf. Acesso em: 28 fev. 2007.